



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001629/2002-56
Recurso nº. : 145.296
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MÁRIO DE OLIVEIRA FRÓES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.684

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer do processo administrativo fiscal, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e não se constata as circunstâncias e os fatos por ele alegados.

IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO E PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO – OBJETOS DISTINTOS – DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO CONJUNTA. Podem ser julgados isoladamente os processos administrativos fiscais de um mesmo contribuinte cujos desfechos independam uns dos outros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MÁRIO DE OLIVEIRA FRÓES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001629/2002-56
Acórdão nº : 106-14.684
Recurso nº : 145.296
Recorrente : MÁRIO DE OLIVEIRA FRÓES

RELATÓRIO

Em face de Mário de Oliveira Fróes foi lavrado o auto de infração de fls. 04, 05, 07, 08, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 48, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 812,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 27/03/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.989,56.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 06 é possível verificar que a ação fiscal que culminou com a lavratura do lançamento em questão iniciou após o contribuinte ter pleiteado, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13738.000908/99-45, a restituição de valores retidos a título de imposto de renda na fonte nos exercícios de 1995 a 1999, em razão de aposentadoria e moléstia grave, cujo direito creditório pretendido teria sido negado pela Delegacia da Receita Federal em Niterói (RJ).

O crédito tributário constituído nestes autos decorre da omissão de ganhos de capital na alienação do imóvel situado na Rua Cambaúba, nº 785, apto. 203, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro (RJ).

A autoridade lançadora explica que, nos termos de Escritura Pública lavrada pelo 17º Ofício de Notas da Capital Fluminense (fls. 30-41), referido bem fora vendido por R\$ 68.000,00, em 30/07/1998, sendo que o custo de aquisição informado na declaração de ajuste anual do exercício 1996 era R\$ 61.230,00, motivo pelo qual restou apurado ganho de capital de R\$ 5.416,00, com redução de 20%, resultando em imposto de R\$ 812,40, conforme demonstrativo de fls. 47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001629/2002-56
Acórdão nº : 106-14.684

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 53 onde alega, inicialmente, que é portador de alienação mental, motivo pelo qual sua insurgência foi elaborada com o auxílio de terceiros. Sustenta, tão-somente, a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que não teria recebido o demonstrativo de cálculo do valor tributável.

Apreciando a controvérsia os membros da 2ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 5.881 (fls. 59-63).

A tese levantada pelo contribuinte foi rechaçada pela relatora do acórdão recorrido. Para manter a exigência fiscal Sua Senhoria relatou os fatos, citou a legislação aplicável ao caso e informou a existência, às fls. 47, do demonstrativo de apuração de ganho de capital.

Cientificado da decisão *a quo* e com ela não concordando o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 72-74.

A título de preliminar reitera a ocorrência de cerceamento do direito de defesa consistente na falta de ciência do demonstrativo de fls. 47.

Requer o julgamento conjunto entre este feito e os Processos Administrativos Fiscais nºs 13738.000190/2004-24 e 13738.000908/99-45, pois o último deles teria dado causa aos primeiros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001629/2002-56
Acórdão nº : 106-14.684

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 83.

Entendo que a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa não merece prosperar.

Isso porque, no caso em análise, o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento, conforme AR de fls. 52, em cuja descrição dos fatos a autoridade lançadora faz expressa menção ao Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital.

Como referido demonstrativo é parte integrante do auto de infração, parece-me evidente que o documento de fls. 52 comprova a ciência dos dois atos.

Considerando que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal é instaurada com a apresentação da impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, penso que restou ofertada ao sujeito passivo a mais ampla possibilidade de defesa com relação ao lançamento decorrente da omissão de ganhos de capital na alienação de bem imóvel.

Assim, não há que se cogitar em falta de ciência do demonstrativo de fls. 47, bem como em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001629/2002-56
Acórdão nº : 106-14.684

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao requerimento de julgamento conjunto deste processo com os de números 13738.000190/2004-24 e 13738.000908/99-45, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A exigência fiscal em questão é autônoma e seu desfecho *independe das soluções que serão dadas nos processos acima mencionados.*

Penso que este processo encontra-se em condições de ser julgado.

Considerando que a hipótese dos autos subsume-se à previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/88 e diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE